

PEDIDO DE INFORMAÇÃO nº 43

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o Artigo 119 da Resolução nº 1.252/2016, solicita que:

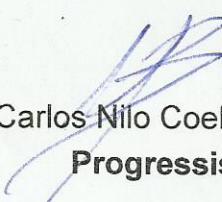
Seja informado pela Prefeitura de Santana do Livramento, a seguinte solicitação:

- Solicito esclarecimentos quanto à contratação do senhor Rodrigo Weber de Souza para o cargo de Diretor do Departamento de Apoio Administrativo na Secretaria Municipal de Administração, conforme demonstram os dados retirados do Portal da Transparência deste Município.

O pedido se justifica tendo em vista o ofício nº 00131/2019/SEC, ora em anexo, o qual foi enviado a esta Casa Legislativa pela Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio grande do Sul, o qual dispõe que o senhor Rodrigo Weber de Souza está excluído dos quadros da referida Seccional, tendo sofrido sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB no ano de 2012. Em contrapartida, é válido mencionar que no ano de 2017 foi instituída a Lei da Ficha Limpa nesta cidade, também juntada, a qual em seu Art. 1º, inciso IX, é clara ao demonstrar que fica VEDADA a nomeação de pessoas que foram excluídas do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Atenciosamente, certos que o pedido será atendido.

Câmara Municipal, 27 de março de 2019.


Carlos Nilo Coelho Pintos

Progressistas



Portal da Transparéncia

Área Administrativa

Buscar

**Acessibilidade**

ALT+0

Lei de Acesso à Informação**Resultados da busca de Servidores****Competência: 02/2019**

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
151191	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151196	RODRIGO SOARES DIAS	EDUCADOR ESPECIAL	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151193	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	DEP EDUCACAO PESSOAL DOCENTE
151197	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151194	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151192	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
151195	RODRIGO SOARES DIAS	PROFESSOR ANOS INICIAIS	ENSINO FUNDAMENTAL PES DOCENTE
131793	RODRIGO TRINDADE ANDRADE	PROF CURRÍCULO ATIVIDADE	PRADEM PESSOAL DOCENTE
811721	RODRIGO VESULE FERNANDES	CHEFE DO C.P.D.	CENTRO DE PROCES DADOS
816501	RODRIGO WEBER DE SOUZA	ASSESSOR T. DE NIVEL SUPERIOR	GABINETE DO PREFEITO
816502	RODRIGO WEBER DE SOUZA	SECRETARIO ADJUNTO SMA	GAB SEC ADMINISTRAÇÃO
816503	RODRIGO WEBER DE SOUZA	DIRETOR DEPTO. APOIO ADMIN.SMA	GAB SEC ADMINISTRAÇÃO
817091	ROGERIO AUGUSTO CADEMARTORI SOUZA	SECRETARIO ADJUNTO SMAPA	GAB SEC AGRICULTURA
142382	ROGERIO FREITAS HENQUER	PROF CURRÍCULO ATIVIDADE	EJA MDE EFETIVO/CC

Página 659 de 803

Ver 9 871 - 9 884 de 12 036

[Voltar](#)DBSeller Serviços de Informática Ltda. - Porto Alegre - RS | www.dbseller.com.br



Dados do Servidor

Ano / Mês:	2019 / 02		
Nome:	RODRIGO WEBER DE SOUZA		
CPF:	632.***.***-**	Salário Base:	0,00
Cargo:	DIRETOR DEPTO. APOIO ADMIN.SMA	Admissão:	06/04/2018
Rescisão:	2019-03-01 00:00:00		

SALARIO

Rubrica	Quantidade	Valor	Tipo
VENCIMENTOS	30,00	3.612,22	Provento
Total Bruto		3.612,22	
Descontos Obrigatórios		524,77	
Total Descontos		1.969,66	

ADIANTEAMENTO

Rubrica	Quantidade	Valor	Tipo
ADIANTEAMENTO QUINZENAL	1,00	504,56	Provento
Total Bruto		504,56	



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Rua Washington Luiz, 1110 - 12º andar
90010-460 Porto Alegre - RS
Fone/Fax: 51 3287.1873 - www.oabrs.org.br

Ofício n. 00131/2019/SEC

Porto Alegre, 19 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor
Vereador Carlos Nilo Coelho Pintos
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
Câmara Municipal de Santana do Livramento
Rua Senador Salgado Filho, 528 - Centro
97573-490 Santana do Livramento/RS
FR

Assunto: Pedido de informações
Referência: Ofício n. 02/2019/CPI-LL
Expediente OAB/R\$ n. 2019.005539-3

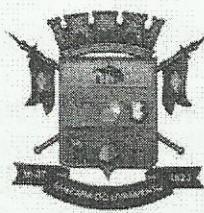
Prezado Sr. Veredor,

1. Ao cumprimentá-lo, em resposta ao expediente supracitado, recebido na Secretaria-Geral da OAB/RS em 14 de março de 2019, comunicamos que, consoante informações da Secretaria do Conselho da OAB/RS, o Senhor **Rodrigo Weber de Souza**, OAB/RS 34.529, sofreu sanção disciplinar de exclusão dos quadros da Seccional do Rio grande do Sul, com decisão transitada em julgado, em 06 de setembro de 2012.

2. Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos a ocasião para expressar votos de elevado apreço.

Respeitosamente,

REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES,
Secretária-Geral da OAB/RS,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAÍSES DO MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

PROJETO DE LEI N° ____ / ____ DE ____ SETEMBRO DE 2017

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES,
PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Institui a "ficha limpa municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e dá outras providências."

Art. 1º Fica vedada à nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sant'Ana do Livramento, de pessoas que estão inseri das nas seguintes hipóteses:

- I - Os inalistáveis e os analfabetos;
- II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais; os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos e equiparados;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual;
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV - Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício dos cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, durante 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - Os servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XIV - O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei

Orgânica do Município, durante oito anos subsequentes à perda do mandato;

XV - O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

XVI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º - A vedação prevista no inciso II do art. 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º - Fica igualmente vedado aos órgãos públicos municipais a contratação com empregados terceirizados ou empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas nos incisos I a XVI.

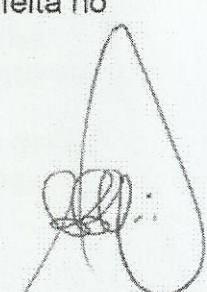
§ 3º - As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 4º - Àquele que for aprovado em concurso público municipal, no âmbito do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo, deverá comprovar que não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal, não obstante haja crivo, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

§ 5º - Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. Parágrafo único - No caso de servidores efetivos e dos empregados públicos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, será feita no momento da posse ou admissão.



Art. 4º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

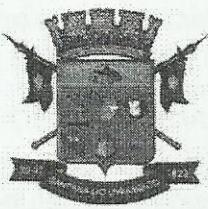
Art. 6º - A Prefeitura e a Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sant'Ana do Livramento 01 de setembro

Atenciosamente,

.....
**AGENTE FEDERAL MARCÔ MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO
MERCOSUL
VEREADOR AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

De forma objetiva, o projeto de Lei da Ficha Limpa Municipal estabelece que todo e qualquer cargo de livre nomeação só poderá ser preenchido com pessoas sem nenhum tipo de condenação judicial em 2^a instância, seja por crimes eleitorais, administrativos, penais ou cíveis.

O projeto inclui todos os cargos da administração direta e indireta, desde Secretários Municipais e Assessores, até administradores de empresas terceirizadas contratadas pelo poder público. Vale observar que o projeto de lei abrange os cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.

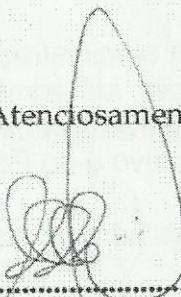
A Ficha Limpa Municipal realmente pode ajudar o Brasil a reduzir a corrupção a partir da base

10 motivos para aceitar e lutar pela aprovação da Ficha Limpa em sua cidade:

1. A Ficha Limpa Nacional só funciona para impedir que candidatos "Ficha Suja" sejam eleitos. Precisamos da Ficha Limpa Municipal para limpar a corrupção das nossas cidades.
2. Se o "Ficha Suja" não pode ser político, por quê ele iria poder ser Secretário ou Gestor?
3. Com a Ficha Limpa Municipal, fica impedida a nomeação de pessoas "Ficha Suja" até mesmo para "cargos políticos", como Secretários Municipais e Diretores.
4. A Ficha Limpa Municipal passa a limpo todos os cargos da administração direta e indireta, desde Secretários e Assessores, até administradores das empresas terceirizadas contratadas.

5. Se por acaso hoje já tiver "Fichas Sujas" com cargos na Prefeitura ou na Câmara Municipal, não tem problema. Com a aprovação da Ficha Limpa Municipal, o Prefeito é obrigado a demitir essas pessoas e a nomear gente honesta que realmente quer o bem da cidade.
6. Ao impedir que pessoas com histórico de corrupção ocupem cargos públicos, você impede também que a corrupção perpetue na sua cidade.
7. A Ficha Limpa Municipal pode realmente ajudar o Brasil a reduzir a corrupção a partir da base.
8. É uma forma de oxigenar a política local, garantindo que pessoas honestas e qualificadas possam cuidar dos interesses da população.
9. Ao lutar pela aprovação de uma lei que melhora a qualidade da política, você contribui também para a melhoria do país.
10. Ao aceitar o desafio e lutar pela ficha limpa, você passa de mero expectador a agente da mudança.

Atenciosamente,



.....
AGENTE FEDERAL MARCO MONTEIRO
VEREADOR DO PARTIDO REDE

DEFERIDO

EM 1 / 1

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL S. DO LIVRAMENTO/RGS
PROTOCOLO N° 937

EM 27/03/19

RECEBIDO EM
27/03/2019
AS 11 h 04 min
J. Wilson do